



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DE ACESSO AO DIREITO DE ANTENA NO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO (Aprovada na reunião plenária de 24.MAR.93)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 21 de Setembro de 1992 foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma exposição subscrita pela Associação dos Bancários Democratas Cristãos, Associação Portuguesa de Biólogos e Câmara dos Técnicos de Contas, na sua qualidade de associações profissionais com direito à utilização do tempo de antena previsto no artigo 32º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, na qual se pedia que esta Alta Autoridade se dignasse "pronunciar se o Centro Nacional de Embalagem, a Confederação Portuguesa das PME's, a Associação Industrial Portuguesa e o Instituto Irene Lisboa são associações profissionais e, como tal, legítimas para integrar com as demais associações profissionais" o tempo de antena a estas reservadas nos termos da alínea c) do nº 3 do artº 32º da referida Lei.

I.2 - De imediato se oficiou a RTP solicitando-lhe a remessa de "cópia do plano geral organizado para a utilização do tempo de antena pelas organizações profissionais" e o esclarecimento da existência ou não de acordo entre elas. A RTP respondeu em carta subscrita pelo seu Director Coordenador de Programas e Informação e recebida em 20 de Outubro, que "até à data não foi possível organizar o plano para a organização do tempo de antena pelas organizações profissionais por falta de acordo entre os interessados". Com efeito, em reunião efectuada em 30 de Julho com 85 daquelas organizações, não foi possível chegar a um "consenso sobre a definição dos conceitos de organização profissional e organizações representativas de actividades económicas", pelo que a assembleia decidiu distribuir equitativamente o tempo de antena para 1992 pelas presentes e representadas nas reuniões com este fim e remeter para a AACS, por intermédio da RTP, "a distribuição do tempo de antena e os critérios de

./.



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

definição do que são organizações de actividades económicas e do que são organizações profissionais". Chama ainda a atenção a RTP para o facto de não ter também havido consenso sobre a representatividade respectiva das diferentes organizações candidatas ao tempo de antena. Como o critério legal de rateamento do tempo de antena se baseia na representatividade relativa de cada organização, tal situação vem dificultando igualmente a elaboração dos planos gerais de utilização do tempo de antena. Em anexo, a RTP remeteu a lista das 91 associações que vêm exercendo o direito de antena a título de "organizações profissionais".

I.3 - Em 30 de Novembro, foi recebida nova carta da RTP, desta vez subscrita pelo seu Conselho de Administração, na qual, depois de se relembrar a impossibilidade de obter um consenso sobre os pontos anteriormente referidos, se solicita expressamente a intervenção desta Alta Autoridade, nos termos do nº 6 do artigo 32º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro, com vista à "decisão por arbitragem" da "definição dos conceitos de 'organização profissional' e 'representativa das actividades económicas', bem como dos critérios subjacentes à determinação da representatividade destas organizações, por forma a possibilitar à RTP a elaboração dos planos gerais de utilização do tempo de antena em causa".

I.4 - Em 4 de Dezembro, a AACS oficiou ao primeiro signatário da exposição que desencadeou este processo, solicitando-lhe que informasse sobre se já havia "acordo relativamente aos critérios de definição de 'organização profissional' e 'organização representativa das actividades económicas'" e, em caso afirmativo, quais eram eles, bem como se consideravam "esgotadas as possibilidades de um acordo (...) no tocante ao rateio do tempo de antena".

A resposta, subscrita pelos três signatários da referida exposição, foi recebida em 22 de Janeiro, e foi afirmativa no que toca à primeira questão: "os critérios aceites são os que decorrem dos estatutos das próprias associações", ou seja, da inequívoca referência na denominação e objectivo social à "defesa dos sujeitos que exercem uma dada profissão". Já no respeitante à segunda questão, foi a resposta negativa, uma vez que o desacordo incidia, não sobre o rateio do tempo de antena entre as associações profissionais, mas sim sobre o facto de a RTP colocar "no mesmo plano organizações representativas de actividades económicas e organizações de duvidosa natureza com as associações profissionais", não distinguindo umas das outras.

./.



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.5 - Face à insistência dos subscritores da exposição sobre a necessidade de esclarecer a natureza de determinadas organizações, decidiu a AACS officiar, com data de 22 de Janeiro, às direcções do Instituto Irene Lisboa, da Associação Industrial Portuguesa, da Confederação Portuguesa de Pequenas e Médias Empresas e do Centro Nacional de Embalagem no sentido de remeterem os respectivos estatutos e demais elementos julgados convenientes para comprovar a qualidade de "organização profissional" ou "organização representativa das actividades económicas" com direito legal a tempo de antena televisivo.

Entre 26 e 28 de Janeiro foram efectivamente recebidos os estatutos e outros elementos das referidas associações.

### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar as questões suscitadas na exposição que originou este processo, bem como para exercer a arbitragem requerida pela RTP, atento o disposto na alínea g) do artigo 3º e nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho - segundo o qual lhe incumbe "garantir o exercício do direito de antena, apreciar as condições de acesso ao mesmo e arbitrar os conflitos suscitados entre os seus titulares quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização -, conjugado com o disposto no nº 6 do artigo 32º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro, segundo o qual "na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior [planos gerais da utilização do direito de antena] e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem à AACS".

II.2 - Da conjugação da exposição que desencadeou este processo com o requerimento da RTP, resulta que são várias e distintas as questões sobre as quais cabe agora à AACS pronunciar-se:

a) em primeiro lugar, estabelecer um critério definidor da natureza das organizações profissionais e das organizações representativas das actividades económicas, à luz do qual se possa determinar quem pode ou não e em que qualidade, ser titular do direito de antena previsto na alínea c) do artigo 3º do artigo 32º da Lei da Televisão;

./.



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

b) em segundo lugar, verificar à luz desse critério se as organizações referenciadas na exposição citada preenchem ou não os requisitos necessários ao exercício do tempo de antena televisivo, e em que qualidade;

c) em terceiro lugar, estabelecer um critério de representatividade, com vista ao rateamento de tempo de antena previsto na alínea c) do nº 3 do artigo 32º da referida Lei da Televisão, como condição de viabilização do plano geral de utilização desse tempo de antena.

II.3 - Em relação à primeira questão, cumpre desde já sublinhar que a distinção feita pelo legislador entre "organizações profissionais" e "organizações representativas das actividades económicas", levou, na sequência de uma decisão do Conselho de Informação da RTP, em 1980, à divisão do tempo de antena previsto para ambos os tipos de organização (60 minutos) em duas metades de 30 minutos cada, critério este que não é contestado nem na exposição que desencadeou este processo nem no requerimento da RTP.

Quanto à definição da natureza de umas e outras, parece óbvio que a mesma deve decorrer dos objectivos juridicamente consagrados nos estatutos de cada organização e efectivamente prosseguidos, bem como da sua base associativa real. Nestes termos, deve entender-se por "organizações profissionais" todas aquelas que prossigam o objectivo predominante, consagrado nos respectivos estatutos, da defesa dos interesses dos sujeitos individuais que exercem uma determinada profissão ou se movam numa determinada área profissional e neles assentem a sua base associativa. "Organizações representativas das actividades económicas" serão, por seu lado, todas aquelas que prossigam o objectivo estatutário de promover o desenvolvimento das empresas nelas associadas ou a defesa dos interesses dos agentes económicos de qualquer dos sectores produtivos nacionais e assentem a sua base associativa predominantemente em pessoas colectivas - empresas ou associações - que desenvolvam actividades económicas.

II.4 - Das exposições enviadas e do requerimento da RTP, parece ser de inferir que, na base do conflito surgido, está uma diferente interpretação da adequação de determinadas organizações ao estatuto de "organização profissional". Assim, enquanto os signatários da primeira exposição contestam o direito dessas organizações a integrarem o grupo das organizações profissionais com direito ao tempo de antena

./.



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

a estas reservado, considerando-as antes organizações representativas de actividades económicas ou de "duvidosa natureza", já a RTP parece ter insistido na qualificação dessas organizações como meramente profissionais e, como tal, com direito ao rateio dos trinta minutos de tempo de antena, na prática acordados para este tipo de organizações, de molde a manter inalterável deste modo o número de organizações representativas das actividades económicas com direito à utilização dos restantes trinta minutos.

Importa, por isso, analisar a documentação enviada pelas organizações, cuja qualificação como "organização profissional" é alvo de contestação na exposição que desencadeou este processo, para se decidir sobre tal matéria.

II.4.1 - Da documentação enviada pela Associação Industrial Portuguesa, consta ser esta composta actualmente por 3 350 sócios directos (associações e empresas), que representam na totalidade 52 630 empresas. Dos seus estatutos, consta como objectivo "promover o desenvolvimento das actividades económicas portuguesas e em especial dos seus associados nos domínios técnico, económico, comercial, associativo e cultural" (artigo 3º) para o que, entre outras atribuições, se propõe "estudar os problemas que interessam ao desenvolvimento da economia nacional", "contribuir para o desenvolvimento das empresas associadas" e "desenvolver uma acção continuada destinada a incrementar o progresso técnico, económico, associativo e cultural do País e a protecção do meio ambiente" (artigo 4º, alínea a), b) e c)). Do artigo 6º dos seus Estatutos decorre ainda que dela "podem ser sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou representem no território nacional qualquer actividade de natureza industrial ou conexas, as associações com a mesma natureza, bem como, a título individual, as pessoas singulares que façam parte dos corpos gerentes de pessoas colectivas associadas", e sócias auxiliares "as pessoas singulares ou colectivas que, não estando especificamente incluídas na primeira categoria, tenham interesses ligados à indústria nacional ou que, pelos seus conhecimentos e especialidades, possam ser elementos de cooperação e se integrem nos objectivos da Associação".

Face a estes elementos, não cabe dúvida de que se está perante uma organização representativa das actividades económicas, aliás das mais activas no País, e não de uma simples "organização profissional", já que a sua base associativa repousa predominantemente em pessoas colectivas -

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

- empresas ou associações - que desenvolvem actividades económicas no sector industrial e para as quais concorrem as mais diversas especialidades profissionais, e os seus objectivos e atribuições se inserem não no âmbito da defesa dos interesses de um sector profissional, mas no do desenvolvimento económico do país e das empresas associadas.

II.4.2 - Da documentação enviada pela Confederação Portuguesa das Pequenas e Médias Empresas (CPME), ou seja cópia da sua escritura de constituição e estatutos, decorre ter esta como objecto "a defesa dos interesses dos Pequenos e Médios Empresários da Indústria e do Comércio e Serviços", abrangendo "Associações, Movimentos e outras estruturas associativas de Industriais e/ou Comerciantes e de Serviços que nela decidam participar", bem como "Empresas ou Empresários de sectores da Indústria, do Comércio ou de Serviços, não representados por Associações patronais" e ainda "Empresas ou Empresários nela não representados pelas associações de seu ramo de actividades, ou estabelecidos em áreas geográficas não abrangidas por elas" (artigo 2º dos Estatutos). A CPME propõe-se ainda, entre outros objectivos e atribuições, "expressar, junto dos órgãos de soberania e do aparelho de Estado, as reclamações e posições da classe, apresentando críticas e propostas para a solução dos problemas próprios e da economia nacional e exigindo a defesa dos direitos dos Pequenos e Médios Empresários..." (artigo 4º nº 3), bem como "obter o Estatuto de Parceiro Social e, no uso dos direitos e observância dos deveres que tal estatuto coloca, ter assento em todos os organismos correlacionados com ele e participar nas discussões e decisões neles havidas, nomeadamente no que diz respeito à contratação colectiva" (artigo 4º nº 4).

Também neste caso, os elementos referidos apontam para o facto de estarmos em presença de uma organização representativa das actividades económicas e não de uma organização profissional, já que a CPME se propõe a defesa dos interesses de agentes económicos inseridos na estrutura produtiva industrial, comercial e de serviços, numa perspectiva de "parceiro social", assentando a sua base associativa em pessoas colectivas, particularmente empresas e não em sujeitos individuais que exercem uma determinada profissão.

II.4.3 - Quanto ao Centro Nacional de Embalagem, define-se nos seus Estatutos como "uma associação com fim económico

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

não lucrativo e de utilidade pública" (artigo 1º), que "tem como objectivo o apoio técnico e a promoção tecnológica da indústria de embalagem, nomeadamente: a) promover a melhoria da qualidade da embalagem aumentando a sua competitividade(...) b) prestar apoio técnico às entidades, directa ou indirectamente interessadas na actividade do CNE; c) promover a formação especializada do pessoal das empresas ligadas ao sector da embalagem; d) divulgar a informação técnica relacionada com a embalagem" (artigo 4º). A sua base associativa assenta nas "pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado interessadas nas actividades da CNE" (artigo 6º nº 2) constando da lista de associados enviada trinta e sete empresas, uma associação económica, três institutos públicos e dois centros de desenvolvimento e divulgação tecnológica.

Nestas condições, está fora de dúvida que o CNE não é uma "organização profissional", uma vez que não visa a defesa dos interesses dos sujeitos que exercem uma determinada profissão, restando averiguar se se trata ou não de uma "organização representativa das actividades económicas". Ora, dos objectivos e base associativa referidas, infere-se estarmos em presença de uma associação vocacionada para um objectivo bem específico de apoio técnico e promoção tecnológica de uma determinada indústria, a que os sócios integrantes recorrem exclusivamente para esse fim específico, e não, portanto, de uma organização com objectivos mais vastos de desenvolvimento económico global ou de defesa dos interesses dos agentes económicos numa perspectiva do parceiro social. Não pode, pois, o CNE integrar a qualidade de "organização representativa das actividades económicas", que tanto a AIP como a CPME, sem dúvida, partilham.

II.4.4 - No que respeita ao Instituto Irene Lisboa, trata-se, segundo os estatutos enviados, de "uma associação sem fins lucrativos" que "tem por finalidade fomentar o estudo dos temas relacionados com o Ensino e a Educação, promovendo o desenvolvimento das Ciências a eles conexas e da Cultura e fomentando a dignificação da actividade docente e de investigação" (artigos 1º e 3º nº 1). Para o efeito, poderá recorrer, entre outras formas de actuação, à "cooperação com as associações sindicais que representam os trabalhadores docentes e investigadores designadamente em acções de formação sindical e científica" e à "valorização do estatuto e da imagem sócio-profissional do professor e investigador" (artigo 3º nº 2 e) e f)). Constituem a sua base associativa "todos os que exercem funções relacionadas com o

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

ensino, a educação, a ciência e a cultura que manifestem interesse em contribuir para a concretização dos objectivos do Instituto" (artigo 4º nº 2).

Do exposto, infere-se facilmente não ser o Instituto Irene Lisboa uma "organização representativa das actividades económicas" mas sim uma organização profissional, já que explicitamente se propõe fomentar a dignificação de uma actividade profissional - a docência e investigação - valorizando o estatuto e a imagem sócio-profissional do professor e do investigador e agrupando membros de um sector profissional bem definido. Propõe-se, pois, a defesa dos interesses dos sujeitos individuais que exercem uma determinada profissão, ainda que sob o prisma específico e prioritário do estudo e da formação com vista à valorização profissional.

II.4.5 - Nestas condições, só o Centro Nacional de Embalagem não preenche os requisitos necessários ao exercício do direito ao tempo de antena no serviço público de televisão, devendo, por outro lado, a A.I.P. e a CPME exercê-lo a título de "organizações representativas das actividades económicas", e o Instituto Irene Lisboa a título de "organização profissional".

II.5 - Resta apreciar a questão da conveniência de estabelecer um critério de representatividade com vista ao rateamento do tempo de antena e à consequente viabilização do plano geral de utilização deste, nos termos dos nºs 3 alínea c) e 5 do artigo 32º da Lei da Televisão.

Ora, apesar de, segundo os subscritores da exposição que desencadeou este processo, o conflito surgido não ter incidido sobre dúvidas quanto ao grau de representatividade de determinadas organizações, mas sim quanto à qualidade em que deveriam ter acesso ao tempo de antena, isto é, se enquanto "representativas de actividades económicas" ou simplesmente "profissionais", bem como quanto à eventual falta de qualquer destas qualidades, o certo é que a RTP no seu requerimento vem alertar a AACS para o facto de também não haver consenso quanto aos "critérios que não-de servir de base à determinação da representatividade" de cada organização, por forma a ser rateado o tempo de antena que a lei lhes atribui. Por isso entende justificar-se a intervenção da AACS neste domínio.

./.





*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

Ora, a leitura das lista das organizações candidatas ao exercício do direito de antena, enviada pela RTP, permite facilmente concluir estar-se perante um conjunto de associações com dimensões muito diversas quer quanto ao âmbito geográfico quer quanto ao número de associados, quer ainda quanto aos sectores profissionais ou económicos abrangidos. A representatividade respectiva de cada uma, dependerá, pois, muito da dimensão relativa que alcançarem nestes diferentes domínios. Parece, pois, razoável admitir como critérios determinantes dessa representatividade os seguintes:

1) Âmbito geográfico atingido pela organização: local, regional ou nacional.

2) Âmbito profissional ou económico atingido - a globalidade de um sector profissional ou económico (por ex<sup>o</sup> - uma associação de professores, independentemente do respectivo ramo de ensino) ou subsectores desse sector profissional ou económico (por ex<sup>o</sup> - Associação de Professores de Alemão).

3) Peso económico das organizações representadas (no caso das organizações representativas das actividades económicas).

Como critério coadjuvante, deve ainda ser levado em conta o número de associados de cada organização.

Assim, uma organização profissional será tanto mais representativa quanto mais vasta for a sua base geográfica e mais global o sector profissional representado, e quanto maior o seu número de associados. Uma organização representativa das actividades económicas será, por sua vez, tanto mais representativa quanto mais vasta fôr a sua base geográfica, mais global o sector económico representado, maior o respectivo peso económico e quanto maior o seu número de associados.

### III - CONCLUSÃO

A AACS, solicitada a intervir nos termos do nº 6 do artigo 32º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, com vista a viabilizar a organização dos planos gerais de utilização do direito de antena por parte das organizações profissionais e representativas das actividades económicas, em consequência de dúvidas suscitadas quanto à natureza e representatividade de determinadas associações candidatas à utilização do tempo de antena que legalmente lhes está consagrado, deliberou, no

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

uso das competências previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho:

1) Considerar, para efeitos de utilização do tempo de antena previsto na alínea c) do nº 3 do artº 32º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro (Lei da Televisão), como "organizações profissionais" todas aquelas que prossigam na prática o objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, de defesa dos interesses dos sujeitos individuais que desenvolvam a sua actividade numa determinada área profissional e assentem a sua base associativa nos mesmos, e como "organizações representativas das actividades económicas" todas aquelas que prossigam como objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, a promoção do desenvolvimento das empresas nelas associadas ou a defesa dos interesses dos agentes económicos de qualquer dos sectores produtivos nacionais, e assentem a sua base associativa predominantemente em pessoas colectivas - empresas ou associações - que desenvolvam actividades económicas.

2) Atribuir, em consequência, à Associação Industrial Portuguesa (AIP) e à Confederação das Pequenas e Médias Empresas (CPME) a qualificação, para o mesmo efeito, de "organizações representativas das actividades económicas", e ao Instituto Irene Lisboa a de "organização profissional".

3) Excluir de qualquer destas qualificações o Centro Nacional de Embalagem, ao qual não é, pois, reconhecido, o direito de utilização do tempo de antena atribuído às organizações profissionais e representativas das actividades económicas.

4) Estabelecer os seguintes critérios de representatividade das organizações profissionais e representativas das actividades económicas, com vista ao rateamento do tempo de antena previsto na alínea c) do artº 32º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro:

a) âmbito geográfico atingido pela organização: nacional, regional ou local.

b) âmbito profissional ou económico atingido pela organização: global ou parcial.

c) no caso das organizações representativas das actividades económicas: peso económico das empresas ou associações representadas.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-11-

d) número de associados (como critério coadjuvante).

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 24 de Março de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM